

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA REPARATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 297 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Adriano Figueredo Carneiro*

RESUMO

A multa reparatória prevista no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é o instituto penal que visa a ressarcir ao sujeito passivo - vítima -, os prejuízos materiais causados pelo agente – sujeito ativo – decorrente do crime de trânsito (302 a 312 do CTB), mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no valor do dia-multa. É um efeito secundário da condenação penal de natureza extrapenal, em perfeita sintonia com os princípios penais expressos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o da reserva legal e o da anterioridade, sendo declarada na sentença, toda vez que a conduta delituosa provoque qualquer tipo de dano material à vítima do ilícito de trânsito, não sendo, portanto, efeito automático da condenação.

Palavras-chave: Penal. Trânsito. Multa. Reparatória. Efeito.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, ramo do direito público, tem por escopo a proteção de bens jurídicos relevantes e necessários à manutenção da paz social e da sintonia das relações entre os indivíduos, buscando, na sua aplicação, a responsabilidade penal, com a imposição de pena, de maneira a reprimir o delito, prevenir sua nova ocorrência, bem como ressocializar o sujeito infrator, a fim de que este seja inserido novamente em sua comunidade de origem, com novo *modus vivendi*, restaurando-se, assim, o equilíbrio social afetado pelo conflito entre os sujeitos.

* Assessor Técnico da Assessoria Jurídica da Polícia Militar do Ceará, graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza e em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes.

No Direito Romano, quando o Estado, detentor do *ius puniendi*, aplicava uma sanção, esta tinha o intuito de castigar o criminoso e dar o exemplo aos indivíduos em geral. Nesta época, as penas eram divididas nas seguintes espécies: capital e não capital. As penas capitais, *cápite punire*, *cápitis poena*, *cápite damnare*, *cápite pletí*, (TABOSA, 2003, p.312) eram todas aquelas que implicariam na morte do delinquente, estando excluída, neste caso, sua função corretiva, pois não mais existia o condenado; já as penas não-capitais eram as que não implicariam na morte do condenado, mas em punições de natureza pessoal e patrimonial, as primeiras atingindo sua liberdade, as segundas compreendendo os pagamentos de multa, perda ou supressão de bens e valores.

Com a obra intitulada *Dos Delitos e Das Penas*, o filósofo marquês de Beccaria inicia, no período Iluminista, as idéias de distanciamento das penas com ênfase no corpo, quais sejam, a morte, as mutilações, os esquartejamentos, os trabalhos forçados, o exílio, e defende as penas de natureza pessoal e patrimonial - as não-capitais -, com maior preocupação na integridade física e mental do sujeito infrator, e sua reinclusão social, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Com o surgimento do Estado Garantista, isto é, aquele preocupado com a efetivação dos direitos fundamentais e essenciais do indivíduo, passa-se a aplicar o Direito Penal como ferramenta em busca da justiça social. O Estado, outrora, arbitrário, passa, então, a garantir os direitos econômicos, sociais e culturais, em benefício do ser humano (direitos de segunda geração), de modo que, após a Segunda Guerra Mundial, surge a preocupação com os direitos coletivos - solidariedade e fraternidade -, ou seja, o Estado tem a obrigação de proteger a coletividade (direitos de terceira geração).

A figura de mantenedor e garantidor dos direitos fundamentais e essenciais do indivíduo confere ao Estado, após o pacto social, o poder de, por meio de lei, agir de modo a efetivar a paz social. O Estado aplica a pena com o fim de garantir a plena justiça, ou seja, impõem-se não só as penas principais, constante no preceito secundário da norma penal, mas também penas acessórias, ou seja, efeitos da pena que se espalham por outros ramos do Direito, como: o Civil, o Administrativo, o Trabalhista, o Político, dentre outros.

Atualmente, em todo o Brasil, os índices de crimes de trânsito aumentam em números alarmantes, fazendo com que a sociedade exija justiça não só do Poder Judiciário, no que diz respeito à agilidade dos processos, mas também dos parlamentares – Poder Legislativo -, quanto à confecção de leis mais rígidas e eficientes, que tenham um emprego célere, punindo, efetivamente, o acusado e reparando as vítimas de suas perdas materiais e morais.

Por todo o país, são mais de 460 mil acidentes, sendo que, nas capitais, verificam-se mais de 100 mil vítimas e sete mil mortos por ano (Bom Dia Brasil, online). Observa-se o grande número de vítimas diretas e indiretas decorrentes destes ilícitos, estas últimas são os familiares e pessoas que dependem economicamente do sujeito passivo do crime. Exigem-se meios efetivos e rápidos para a concretização da justiça.

Neste diapasão, verifica-se, pela redação do art. 297 da Lei nº 9.503, promulgada em 23 de setembro de 1997, que o legislador criou uma nova espécie de pena acessória, qual seja, a multa reparatória, que consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

A doutrina e a jurisprudência vêm interpretando este instituto de diversas maneiras. Algumas afirmam que são inconstitucionais, outras declaram que é instituto de natureza civil e não penal. Surgem interpretações das mais variadas, até aquelas que declaram que a multa reparatória é pena principal (assinalada no preceito secundário do tipo incriminador), ou que é uma pena restritiva de direito.

Enfim, o objetivo do presente estudo é consolidar o entendimento, no sentido de declarar que o instituto da multa reparatória é efeito secundário da condenação criminal de natureza extrapenal, de caráter específico e não automático, e que perfeitamente aplicável pelo juiz da causa, bastando apenas expressa motivação na sentença.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO PENAL E A PENA

O Direito Penal, ramo do Direito Público, surge para definir e classificar os crimes e assinalar suas penas, sendo um inibidor de conflitos sociais, mantendo um equilíbrio entre as relações humanas e evitando a destruição social, de maneira que, se o homem quebrar as regras de condutas penais, será retirado do convívio social e perderá uma parcela de sua liberdade.

As normas penais têm por objetivo proteger os bens juridicamente necessários e relevantes à própria sobrevivência da sociedade. Estes bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal são alçados a este patamar de importância, porquanto foram considerados de grande valia para a persecução do bem comum, uma vez que outros ramos do Direito não são suficientes para protegê-los.

O controle social e a redução da violência são outros objetivos do Direito Criminal, já que a sua inexistência iria conduzir a sociedade ao caos. Tal finalidade se torna ainda mais relevante, quando nos deparamos com sociedades de risco (SIQUEIRA, 2003, online), ou seja, sociedades frutos da transformação social, as quais estão em busca constante da expansão econômica, técnica e científica, criando fragilidades entre os indivíduos e o Estado.

O Direito Penal tem caráter subsidiário, fragmentário, pois sua intervenção na esfera jurídica dos homens é mínima, ou seja, somente será utilizada a norma penal quando realmente necessário. Quando aplicado, o Estado impõe pena ao infrator, a fim de prevenir e reprovar a conduta delituosa. Enfim, o Direito Penal é *ultima ratio*.

Verifica-se, portanto, que o Direito Penal é a ciência que estuda os princípios e as leis penais, a fim de impedir a conduta delituosa, ou, caso aconteça o ilícito, aplicar a sanção penal devida, ou seja, aplicar uma pena, de acordo com a culpabilidade do acusado, de modo a atingir todas as suas finalidades. Observe-se como se define o Direito Penal no Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, com o seguinte excerto:

DIREITO PENAL. É o Direito Penal geralmente compreendido como complexo de regras e princípios que, definindo e classificando os crimes ou delitos, assinala as penas, fixando a sua justa aplicação, que devem tornar efetiva a punição das pessoas, a quem se imputa a ação ou omissão, de que resultou o crime, nele qualificado.

A pena é a condenação judicial imposta a quem cometeu algum crime, isto é, um fato típico, ilícito e culpável, de forma que o Estado utiliza-se de seu poder-dever de punir – *ius puniende* – para sancionar o infrator. Obviamente, a aplicação da pena, passa por uma série de limitações principiológicas, algumas enumeradas no Código Penal e outras, frente a seu grau de importância, são elencadas na própria Constituição Federal de 1988. Vejamos algumas: devido processo legal, ampla defesa e contraditório, legalidade, culpabilidade, e tantos outros que façam limitar o poder Estatal de apenar aqueles que cometem crimes.

No Estado Democrático de Direito, as penas restringem o grau de liberdade daqueles que infringem o pacto social, retirando, por menor que seja, uma parcela de sua liberdade, a qual é intrínseca à natureza do ser humano. Ademais, em menor grau de rigidez, as penas atingem uma parcela do patrimônio dos infratores. Aqueles que não respeitarem o contrato penal vigente, à época da conduta delituosa, terão sua liberdade cerceada, ou perderão parcela de seu patrimônio, a bem do convívio social.

A pena tem a finalidade retributiva e preventiva. Vejamos o art. 59, *in fine*, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

A finalidade retributiva tem como fundamento a compensação das perdas sofridas pelo sujeito passivo do crime, de modo que a vítima, ao ver o agente preso, ou restringido em seus direitos, terá a sensação de que a justiça foi feita, desta forma, não há sensação de impunidade.

Igualmente, a finalidade retributiva faz com que o alcance da pena seja para além da condenação propriamente dita, ou seja, o agente não sofrerá somente a perda de sua liberdade, mas perdas patrimoniais, pois visa à compensação dos prejuízos das vítimas. Lembre-se que, neste caso, não se perseguirá a responsabilidade civil, mas, somente, a persecução criminal. A primeira é realizada na jurisdição civil e não na jurisdição penal.

Desde o Direito Romano se defendia que as penas poderiam afetar não só o condenado, mas sua dignidade, sua honra, sua fama, e seu patrimônio. Observe-se a lição de Agerson Tabosa em sua obra *Direito Romano* (2003, p.313): “As outras penas, como disse Calistrato, afetavam a reputação (*existimatio, honor, dignitas, fama*). Umas eram pessoais, outras patrimoniais.” (sublinhamos)

A finalidade preventiva, conforme Rogério Greco em *Direito Penal Parte Geral* (2008, p.490), se divide em preventiva geral e preventiva especial. A primeira tem por objetivo inserir na sociedade determinados valores através da aplicação da pena, ou seja, com a sanção, as pessoas componentes de determinada sociedade tendem a não praticar a mesma conduta criminosa, pois saberá que se agirem da mesma forma do condenado, serão punidas. Portanto, a finalidade preventiva geral tem por objetivo gerar uma sensação de repúdio para com a conduta criminosa.

A preventiva especial tem por objetivo inserir, nos valores morais do condenado, a sensação de que cometer condutas delituosas não vale a pena, de forma que evitará a reincidência. Observe-se o que preleciona Cleber Masson (2009, p. 518-519) em sua obra *Direito Penal Parte Geral*, a respeito da finalidade preventiva geral e especial:

A prevenção geral é destinada ao controle da violência, na medida em que busca diminuí-la e evitá-la. Pode ser negativa ou positiva. (...)Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena, assim como aconteceu em relação ao condenado punido. (...)Para a prevenção especial negativa, o importante é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, portanto, evitar a reincidência.

São três as espécies de pena, conforme consta no art. 32, incisos I, II e III do Código Penal Brasileiro, quais sejam, privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa: “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.”

Podemos esclarecer que as penas restritivas de liberdades são aquelas em que os preceitos secundários de cada tipo incriminador assinalam penas de reclusão ou de detenção. Enquanto que as restritivas de direitos assinalam penas de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade

ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. É o que se deduz do art. 43, incisos I a VI da Lei Penal. As penas de multa são aquelas que condenam o infrator ao pagamento em dinheiro de quantia fixada na sentença.

Todo o crime intitulado na parte especial do Código Penal Brasileiro irá prescrever pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, enquanto que as contravenções penais prescrevem penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Senão, vejamos o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Lei esta que impõe, dentre outros, limites ao poder de legislar:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dessarte, as penas sempre estarão previstas no preceito secundário de cada tipo incriminador, porquanto a cada conduta proibida (preceito primário) existirá sua respectiva pena, não sendo assim, a norma penal incriminadora está imperfeita, incompleta.

O preceito primário e o secundário se completam, formando a norma penal incriminadora. Portanto, se faltar algum deles a norma de que se trata será imperfeita, de maneira que não terá aplicabilidade no caso concreto.

Convém lembrar, que não é o caso da multa reparatória objeto do presente estudo, pois este instituto não é pena *stricto sensu* – pena principal -, mas efeito dela.

3 EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL

O Estado detentor do direito de punir – *ius puniende* – perseguirá o infrator, sujeito ativo do crime, até o momento de lhe aplicar uma pena devida, proporcional a sua conduta delituosa, aos motivos, às circunstâncias e as

consequências do crime por ele praticado, enfim, conforme sua culpabilidade. A pena, que será aplicada ao agente, conforme limitação imposta nos preceitos secundários da norma penal incriminadora, deverá ser necessária à reprovação e prevenção do crime.

Obviamente, a pena aplicada ao agente deverá estar em perfeita sintonia com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devido processo legal e demais garantias processuais inerentes ao processo penal.

A condenação penal gera efeitos penais principais e secundários. Tal divisão é entendimento assente na maioria das doutrinas penais.

Os efeitos principais da condenação penal com trânsito em julgado, ou seja, sem a possibilidade de modificação do que foi decidido pela jurisdição penal, é a execução da pena imposta, é a obrigação que o condenado tem de cumprí-la, seja a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito, ou a pena de multa. Estas são penas previstas para crimes, já nos casos de contravenção penal, o efeito principal da condenação penal é o cumprimento de prisão simples, ou multa. Estes são efeitos diretos da condenação penal, nos casos de crimes ou contravenções.

O efeito principal da pena, portanto, é a consequência ou o resultado que se queria obter com a aplicação da pena prevista em lei, ou seja, a perda da liberdade *stricto sensu*, ou o pagamento de valores (por exemplo, o pagamento de multa), atingindo, neste último caso, o patrimônio do agente.

O efeito secundário da condenação penal nada mais é do que as consequências da condenação que seguem além da pena propriamente dita, ou seja, do efeito principal da condenação. O efeito secundário da condenação penal, portanto, transpõe a pena prevista na sentença judicial condenatória, esta baseada no preceito secundário da norma penal incriminadora. Destarte, são efeitos indiretos ou mediatos da condenação.

Entretanto, por ser reflexo da condenação penal, é também denominado de efeitos acessórios ou mediatos, ou simplesmente de pena acessória. Vejamos o que ensina Cleber Masson (2009, p.746): “Também conhecidos como efeitos mediatos, acessórios, reflexos ou indiretos, constituem-se em consequências da sentença penal condenatória como fato jurídico.”

O efeito secundário poderá ter consequências penais, ou consequências que extrapolam a esfera penal, ou seja, que tenham repercussões em outros ramos do Direito. Portanto, por existir esta característica, a doutrina penal divide,

didaticamente, o efeito secundário da condenação em: efeito secundário de natureza penal e efeito secundário de natureza extrapenal.

Os efeitos secundários de natureza penal, por serem efeitos que se limitam à esfera penal, estão previstos no Código Penal Brasileiro - CP e no Código de Processo Penal Brasileiro – CPP. Assim, podemos citar alguns: a reincidência penal, previstas no art. 63 e 64 do CP; a fixação de regime fechado para cumprimento de pena privativa de liberdade, art. 33, § 2º do CP; maus antecedentes, art. 59 do CP; revogação *ex officio* ou facultativa, da suspensão da pena e do livramento condicional, art. 77, I, e § 1º, 86, caput, e 87 do CP; aumento da interrupção do prazo da prescrição da pretensão executória, art. 110, caput, e 117, VI do CP; revogação da reabilitação, art. 95 do CP; inscrição do nome do condenado no rol dos culpados, art. 393, II do CPP; dentre outros.

No mesmo diapasão, Victor Eduardo Rios Gonçalves, em *Direito Penal Parte Geral* (2007, p.170), a respeito de efeito secundário de natureza penal, ensina o seguinte:

Da natureza penal. Impedem a concessão de sursis em novo crime praticado pelo agente, revogam o sursis por condenação anterior, revogam o livramento condicional, geram reincidência, aumentam o prazo da prescrição da pretensão executória etc.

Enfim, o efeito secundário nada tem a ver com o cumprimento da pena propriamente dita – efeito principal -, mas com as situações de Direito Penal Material que irão repercutir negativamente na liberdade do condenado.

Os efeitos secundários de natureza extrapenal são aqueles que extrapolam os efeitos principais da pena, e seguem além das fronteiras do Direito Penal, de forma que alcançam outros ramos do Direito, quais sejam, o Civil, o Administrativo, o Trabalhista, dentre outros. Ressalte-se que, mesmo atingindo outros ramos, tal efeito tem essência penal.

Os efeitos secundários de natureza extrapenal, malgrado sua conotação no âmbito de outros ramos do Direito, têm natureza, essência, origem, no Direito penal. Ele nasce a partir da condenação criminal e caminha na direção de outras linhas do Direito, não perdendo, assim, seu caráter de sanção.

Não é pela hipótese de estes efeitos alcançarem outros ramos do Direito que eles perdem sua natureza de pena. Portanto, são verdadeiras penas acessórias,

de maneira que o juiz deverá, de ofício, declará-la na sentença, a exemplo dos efeitos da condenação dispostos no art. 92, incisos I, II, e III do Código Penal, quais sejam: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, poder familiar), tutela ou curatela, a inabilitação para dirigir veículo.

Tais penas acessórias, por serem específicas, irão depender de cada caso concreto, de modo que o juiz fará a cognição da causa e, na sentença, fará a motivação adequada. Desta forma, entende-se que a multa reparatória disposta no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro nada mais é do que uma modalidade de pena acessória, ou efeito secundário da condenação de natureza extrapenal.

4 MULTA REPARATÓRIA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO DE NATUREZA EXTRAPENAL

No dia 25 de novembro de 1997, entrava em vigor o Novo Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Ordinária Federal nº 9.503, promulgada em 23 de setembro de 1997, mais rígida que a Lei de Trânsito anterior (Lei nº 5.108/66). Este novo Código veio com o objetivo de atender aos anseios sociais vigentes à época, inovando tanto em sanções administrativas quanto em normas penais, sejam normas penais incriminadoras ou complementares.

Dentre as alterações trazidas pelo Novo Código, aparece o instituto da multa reparatória prevista em seu art. 297, §§ 1º ao 3º, que tem por objetivo reparar os danos materiais sofridos pela vítima decorrente do ilícito criminal de trânsito, sendo conferida pelo juiz da causa na prolação da sentença criminal.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Atualmente, exige-se uma justiça penal mais efetiva, frente aos crescentes índices de ilícitos criminais de trânsito. Todos os números apontam para o crescimento desmedido dos acidentes com pessoas, veículos e/ou animais nas vias terrestres urbanas e/ou rurais. Diante disso, os legisladores criaram o instituto da multa reparatória, a fim de que o agente fosse apenado, já na ação penal, com a perda de patrimônio, e sofresse com a possibilidade de reparar os danos materiais sofridos pelas vítimas.

Lembre-se que, no *Estado Garantista*, o Poder Judiciário tem que decidir fazendo justiça social. É caso específico de política criminal (ESTEFAM, 2008, p.1) onde o legislador implementa um instituto jurídico penal no ordenamento Brasileiro, para tornar mais efetiva a atuação do Judiciário, fazendo justiça e combatendo a criminalidade. Convém lembrar que, por ser atualmente uma área tão sensível e digna de atenção por parte dos parlamentares, estão sendo deliberadas, no Congresso Nacional, novas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de endurecer as penalidades e proibir condutas, outrora, permitidas (JORNAL DO COMÉRCIO, online).

A *mens legis*, ou seja, o espírito da lei é de criar um instituto que, na jurisdição penal, o sujeito passivo do crime de trânsito fosse beneficiado com um pagamento, mediante depósito judicial, sempre que ocorresse prejuízo material decorrente da conduta criminosa. Note-se que o legislador inovou o direito penal, pois a vítima não precisará demandar, no juízo cível, a responsabilidade civil do agente, desde que beneficiado com o pagamento da multa reparatória, e esta abranja integralmente os danos.

Portanto, tal dispositivo surgiu para dar maior efetividade nas sentenças criminais, notadamente quanto aos fins sociais, pois que, muitas das vezes, as vítimas esperavam anos a fio para conseguirem a reparação dos prejuízos causados pelo acidente de trânsito, quando muito teriam que esperar o andamento de dois processos, um no juízo criminal e outro no juízo cível. Na mesma linha de pensamento, Ismar Estulano Garcia, in Novo Código de Trânsito Brasileiro: crimes de trânsito (1997, p.66), sabiamente, afirma que: "A previsão legal de multa

reparatória traduz medida altamente positiva, de forma a tentar solucionar conflitos sociais, simplificando procedimentos e descongestionando a máquina judiciária.”

A multa reparatória é matéria de Direito Penal, pois nasce de uma condenação criminal. Malgrado a redação do art. 297, caput, falar em penalidade, entende-se que esta penalidade está em seu sentido mais amplo, diga-se, no sentido de sanção. A penalidade de que se trata não é pena *stricto sensu*, ou seja, não é modalidade de pena principal, mas é modalidade de pena acessória.

Entende-se que a penalidade de multa reparatória é efeito secundário da condenação criminal específica dos tipos penais incriminadores do Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, é norma penal complementar, e não norma penal incriminadora.

Quando o legislador falou em penalidade, sua intenção era indicar mais um efeito secundário específico da condenação, disposto em Legislação Especial (Código de Trânsito Brasileiro), efeito, este, conhecido por alguns doutrinadores de “pena acessória”. Vejamos o que ensina Rogério Greco (2008, p.664) em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral citando Jair Leonardo Lopes:

As hipóteses de efeitos da condenação, como bem observado por Jair Leonardo Lopes, são “verdadeiras penas acessórias mascaradas de efeitos da condenação”. Devem ser declarados expressamente no *decisum* condenatório, sob pena de não serem aplicados, haja vista que não são considerados como efeitos automáticos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Para exemplificar, observe-se a redação do art. 6º, § 5º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Abuso de autoridade), de onde extraímos que a pena principal e a pena acessória têm naturezas diferentes:

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

A multa de que se cuida tem natureza extrapenal, pois que trata de efeito de condenação criminal que foge à esfera da pena propriamente dita. Transcreve-

se o entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2008, p.196), em Legislação Penal Especial, quanto ao instituto da multa reparatória:

Trata-se de efeito secundário da condenação, que não é automático, exigindo menção expressa na sentença, mesmo porque o juiz tem de apontar o seu valor. Tem uma eficácia maior do que o efeito genérico do art. 91, I, do Código Penal (obrigação de reparar o dano). Com efeito, na multa reparatória, não há simples formação de título executivo, condicionado a uma futura liquidação. O juiz já fixa um valor, bastando à parte executá-lo. Cuida-se, em verdade, de prefixação das perdas e danos ou, pelo menos, de parte desse montante.

Repita-se que a multa de que se trata não é pena em *strito sensu*, isto é, aquela conhecida como pena principal (prevista em preceito secundário de norma penal incriminadora), quais sejam, as privativas de liberdade, restritivas de direito, penas de multa, prisão simples, mas efeito secundário da condenação, por alguns chamado de “pena acessória”.

Jair Leonardo Lopes in Curso de Direito Penal (1999, p.241), nos ensina que as penas acessórias têm verdadeira função de complementar a pena principal, obviamente, observada a culpabilidade do agente. Observe-se o Recurso Penal nº 85/08.1GAOBR. C1, do relator Dr. Gabriel Catarino do Tribunal da Relação de Coimbra, discorrendo sobre pena principal e acessória:

No ordenamento jurídico-legal português a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor constitui-se como uma verdadeira pena, irrefragavelmente conectada ao facto ilícito e à culpabilidade do agente. Como acontece com a generalidade das penas acessórias constitui uma sanção adjuvante ou acessória da função da pena principal permitindo um incremento e uma diversificação do conteúdo penal da condenação.

Veja que, na Roma Antiga, já existiam penas não-capitais que consistiam na perda de patrimônio do agente, penas, estas, que consistiam no pagamento de dinheiro ou na perda e supressão de bens.

Vejamos o que preleciona Agerson Tabosa em Direito Romano (2003, p.313):

“As penas patrimoniais compreendiam tanto as pecuniárias, que consistiam no pagamento de dinheiro – pecúnia numerata – como a multa, quanto às patrimoniais, propriamente ditas, como a perda ou supressão de bens (*ademptio bonorum*) e o confisco (*publicatio bonorum*).”

Ismar Estulano Garcia, in Novo Código de Trânsito Brasileiro (1997, p.66), assim se posiciona: que a previsão legal de multa reparatória traduz medida altamente positiva, de forma a tentar solucionar lides sociais, no âmbito da reparação de danos decorrentes de acidentes de trânsito: “simplificando procedimentos e descongestionando a máquina judiciária.”

Já Paulo Alves Franco, em seu livro Código de Trânsito Brasileiro Anotado (2004, p.197-198), se limita a fazer anotações a respeito da multa objeto do presente estudo, fazendo crer que há possibilidade de aplicação do multicitado instituto. Deduz-se, conseqüentemente, sua sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

Após colacionarmos os entendimentos doutrinários acima expostos, passa-se a falar da amplitude jurisprudencial a respeito do instituto da multa reparatória, demonstrando a possibilidade de sua aplicação e natureza. Vejamos:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NO PRAZO DO ART. 499, DO CPP, CABE À DEFESA REQUERER DILIGÊNCIAS. NÃO EXERCENDO TAL DIREITO, DÁ CAUSA À PRECLUSÃO, MORMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO PELA NÃO REALIZAÇÃO DO ATO. AGE COM MANIFESTA IMPRUDÊNCIA O MOTORISTA QUE ADENTRA NA RODOVIA, PARA A TRAVESSIA, SEM TOMAR AS CAUTELAS DEVIDAS PARA A REALIZAÇÃO DA MANOBRA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 45, § 1º, DO CP, NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA REPARATÓRIA CONTEMPLADA NO ART. 297 DO CTB. ESTA É CABÍVEL QUANDO HOVER DANO MATERIAL AO OFENDIDO, ENQUANTO AQUELA É ADMISSÍVEL AINDA QUE AUSENTE PREJUÍZO MATERIAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 93, IX, DA CF). Preliminar rejeitada. Recurso defensivo improvido. De ofício, reduzido o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. (Apelação Crime Nº 70012660593, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 23/11/2005)

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. EXCESSO DE VELOCIDADE IMPRIMIDA PELO RÉU CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO AS DIRETRIZES DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. NO CONCURSO FORMAL O CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA É

ESTABELECIDO DE ACORDO COM O NÚMERO DE VÍTIMAS. EXASPERAÇÃO DA PENA DE 1/6 PARA 1/4. MULTA REPARATÓRIA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SÃO PENAS APLICÁVEIS DESDE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO EM RELAÇÃO AQUELA E O MONTANTE DO DANO À VÍTIMA EM RELAÇÃO A ESTA. O QUANTUM É ARBITRADO COM BASE EM DADOS DISPONÍVEIS NO PROCESSO. AUSENTE TAIS ELEMENTOS INVIÁVEL SUA ADOÇÃO. PENAS DE MULTA E DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR FIXADAS EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NO ESTATUO REPRESSIVO. Recurso defensivo improvido. Recurso do assistente de acusação parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70007618036, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 09/06/2004)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considera a pena de prestação pecuniária distinta da multa reparatória, obviamente, a primeira é pena principal, mesmo que restritiva de direito, com caráter substitutivo e autônomo, enquanto a penalidade de multa reparatória é efeito da condenação criminal, neste caso, necessário se comprovar o prejuízo material da vítima. A prestação pecuniária tem natureza penal, enquanto a multa reparatória é efeito secundário da condenação de natureza extrapenal, de caráter específico (necessário a comprovação do dano material).

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS VEDADA NA ESFERA PENAL. 1. Age com culpa o condutor de caminhão que imprime marcha à ré, nas proximidades de estabelecimento comercial, local de grande fluxo de pessoas, sem adotar as cautelas necessárias para evitar o resultado danoso. Ainda que tenha a vítima contribuído para a ocorrência do evento, na esfera penal não se admite a compensação de culpas, devendo o réu responder pelo seu agir culposos. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 2. O artigo 55 do Código Penal estabelece a paridade quantitativa entre as penas restritivas de direitos substitutivas de privativas de liberdade, a qual não fica afastada pela faculdade prevista no art. 46, §2º, do mesmo diploma legal, na medida em que tal dispositivo possibilita, apenas, que a pena imposta seja cumprida em menor tempo. 3. A prestação pecuniária é pena restritiva de direitos, prevista como tal no art. 43, I, do Código Penal, e independe da verificação de dano individual. Portanto, difere da multa reparatória, prevista no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro, que é pena cumulativa com privativa de liberdade e pressupõe a ocorrência de prejuízo à vítima. 3.1. De outra banda, diante do inadimplemento injustificado da prestação pecuniária imposta ao réu, cabível a conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal, não se aplicando, na hipótese, a vedação prevista no caso do não cumprimento da pena de multa. (Apelação Crime Nº 70006025092, Terceira Câmara Criminal,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edson Franco, Julgado em 22/05/2003)

Interessante este excerto do acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que expressamente declara que a multa reparatória pode ser cumulada com a prestação pecuniária. Mais uma vez, conclui-se que a primeira é efeito da imposição da pena pecuniária (pena principal). Não poderia ser outro o entendimento, frente ao princípio do *non bis in idem*.

5 CONCLUSÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no art. 297 prevê a multa reparatória como penalidade, mas pena em sentido amplo, porquanto tratar-se de efeito secundário da condenação de natureza extrapenal. É consequência da condenação criminal que extrapola a pena propriamente dita (pena principal), ou seja, do efeito principal da condenação. Portanto, transpõe a pena prevista na sentença condenatória, sendo, deste modo, efeito indireto ou mediato da condenação. Trata-se de norma penal complementar.

É pena acessória decorrente do ilícito penal, de natureza extrapenal, atingindo outros ramos do Direito, como, o Civil, o Administrativo, o Tributário, o Trabalhista, dentre outros. Tal penalidade complementa a pena principal, na medida da conduta delituosa do agente. A intenção do legislador foi criar dispositivo para apenar o agente de acordo com sua conduta ilícita, visto que causou prejuízos materiais à vítima do crime.

A multa reparatória, portanto, tem caráter específico, somente é aplicada para os casos de crimes de trânsito que causem prejuízos materiais à vítima, e deve ser declarada quando da sentença condenatória, ou seja, não é automática à sentença. A competência para declará-la é do juiz criminal da causa. É declarada na jurisdição penal e não na jurisdição civil, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação absoluta das jurisdições civil e penal, pois a multa de que se cuida é instituto penal.

Por fim, após este sintético estudo, podemos afirmar que a multa reparatória nada mais é do que um efeito secundário da condenação criminal de natureza extrapenal, de maneira que o magistrado, ao declará-la, apenas está complementando a pena principal (*stricto sensu*), na proporção da conduta do agente.

THE HISTORY EVOLUTION OF THE PUNISHMENT AND THE LEGAL STATUS OF MULCT REPARATION REFERRED IN THE ARTICLE 297 OF THE BRAZILIAN TRAFFIC CODE

ABSTRACT

The remedial mulct provided in the art. 297 of the Brazilian Traffic Code (CTB) is the criminal institute that aims to compensate the taxpayer - the victim - the material damage caused by the agent - an active subject - due to traffic crime (302 to 312 of CTB), by filing court in favor of the victim or his successors, the amount calculated based on the value of the daily fine. It's a side effect of a criminal nature extrapenal in perfect accord with the principles expressed in the criminal Federal Constitution of 1988, namely, the legal reserve and prior to being declared in the sentence, every time the criminal conduct cause any of material injury to the victim of illicit traffic, is not, therefore, the automatic effect of the conviction.

Keywords: Criminal. Traffic. Mulct. Reparation. Effect.

REFERÊNCIAS

BOM DIA BRASIL. Globo. **Índice de condenação por crimes de trânsito é baixo.** julho 2009. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL1236997-16020,00-INDICE+DE+CONDENACAO+POR+CRIMES+DE+TRANSITO+E+BAIXO.html>>. Acesso em: 05 out. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de Outubro de 1988.

Diário Oficial [da] União. Brasília em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 5 out. 2009.

_____. **Código penal**. Diário Oficial [da] União. Brasília em 31 de dezembro de 1940 Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 05. out.2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: RT, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários aos crimes do código de trânsito**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima e multa reparatória no código de trânsito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2758>>. Acesso em: 29 out. 2009.

ESTEFAM, André. **Direito penal 1**: parte geral. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCO, Paulo Alves. **Código de trânsito brasileiro anotado**. 2ª. ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2004.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1965.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GONÇALVES, Eduardo Rios Gonçalves. **Direito penal: parte geral**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Ismar Estulano. **Novo código de trânsito brasileiro: crimes de trânsito**. Goiânia: Editora AB, 1997.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Câmara aumenta rigor do Código de Trânsito**.

Disponível em: <

<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=13944&codp=259&codni=3>>. Acesso em: 05 out. 2009.

LAZZARI, Carlos Flores. **Nova coletânea de legislação de trânsito**. 15ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

LEITE, Maurílio Moreira. **Multa reparatória**. Tribunal de Justiça, Santa Catarina, Centro de Estudos Jurídicos ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em:

<http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/multa_reparatoria_maurilio_leite.pdf>. Acesso em: 29 out. 2009.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSON, Cleber. **Curso de direito penal: parte geral**. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2009.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Tutela penal dos interesses difusos na sociedade de risco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4034>>. Acesso em: 24 nov. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 24ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TABOSA, Agerson. **Direito romano**. 2ª. ed. Fortaleza: FA7, 2003.